



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL Nº** [REDACTED]

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU:** [REDACTED]

**RÉU:** [REDACTED]

**RÉU:** [REDACTED]

**RÉU:** [REDACTED]

**DESPACHO/DECISÃO**

O **Ministério Público Federal (MPF)** denunciou [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 304, c/c o artigo 299, e no artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 11 de julho de 2018 (ev. 3).

Os réus foram citados (ev. 30, 34, 49 e 52) e apresentaram respostas à acusação (ev. 32, 35, 39 e 63).

[REDACTED] alegou que não existem provas da materialidade do crime de descaminho, salientando que não houve o subfaturamento alegado na denúncia. Expôs que a peça acusatória baseia-se apenas em troca de correspondências eletrônicas. Salientou que não há provas acerca da sua autoria. Postulou a realização de prova pericial e arrolou 10 (dez) testemunhas, sendo 04 (quatro) delas residentes na República Popular da China (ev. 32).

[REDACTED] aduziu que não existem provas da autoria e da materialidade. Defendeu a inexistência de dolo, restando afastada a tipicidade da conduta. Refere que o perdimento da mercadoria antes da sua nacionalização torna o fato atípico, já que o delito não admite a forma tentada. Requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e arrolou 02 (duas) testemunhas (ev. 35).

[REDACTED] alegou cerceamento de defesa pela ausência da íntegra do do procedimento administrativo; a ilicitude das provas obtidas junto a empresa [REDACTED] [REDACTED] sem a devida autorização judicial; a ilicitude das provas emprestadas obtidas em procedimento administrativo fiscal da qual não fez parte; a inépcia formal da denúncia por ausência de descrições mínimas das condutas supostamente praticadas; a inépcia material da denúncia por inexistência de justa causa; a possibilidade de rejeição da denúncia após a [REDACTED] [REDACTED]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

defesa escrita; e a atipicidade das condutas alegadamente praticadas. Arrolou 06 (seis) testemunhas, sendo 01 (uma) delas residente na República Popular da China (ev. 39).

Por intermédio da Defensoria Pública da União, [REDACTED] negou as acusações e reservou-se ao direito de tecer considerações de mérito nas alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (ev. 63)

Vieram os autos conclusos por força do artigo 397 do Código de Processo Penal.

***Decido.***

Inicialmente, quanto à possível ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, necessário lembrar que estas se consubstanciam no suporte fático abstrato para absolvição sumária do(s) réu(s) quando o magistrado verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

**Registre-se que as situações do artigo 397, do CPP, devem estar indubitavelmente comprovadas.** Em havendo dúvida, não se absolve sumariamente, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores termos.

Nesse sentido, anote-se que nada foi aventado pelas defesas dos réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] no tocante aos itens I a IV.

Por sua vez, a defesa de [REDACTED] alegou que as condutas narradas na peça acusatória carecem de tipicidade, motivo porque os fatos nela descritos não constituem crime (fatos "02", "04" e "05").

Antes de analisar as alegações da defesa, saliento que, embora se trate, neste momento, da análise das circunstâncias para eventual absolvição sumária, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal, não há óbice que, verificando o juízo, com base no quanto alegado na resposta à acusação, que se encontra caracterizada alguma das hipóteses do artigo 395, do mesmo Código, em relação a algum réu, a decisão de recebimento da denúncia seja revista, para que seja rejeitada.

Nesse sentido:

*[...] 9. Após a apresentação de resposta à acusação, em que poderão "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

*qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" (art. 396-A do CPP), o magistrado de origem fará a análise das alegações da defesa, podendo absolver sumariamente o acusado, se entender caracterizadas uma das hipóteses do art. 397 do CPP, ou mesmo rejeitar a inicial acusatória, caso verificar uma das causas descritas no art. 395 do CPP. [...] (TRF4, HC 5027195-56.2019.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 10/07/2019)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. O juiz, após a apresentação da defesa preliminar, não fica vinculado às hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que são autorizadas da absolvição sumária. Isso porque o artigo 396-A do mesmo diploma permite que a decisão de recebimento da denúncia seja revista, sendo possível rejeitá-la por ausência de justa causa. 2. É possível, pois, a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, especialmente quando for o caso de acolhimento de matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativa às hipóteses previstas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal, que dizem respeito às condições da ação e aos pressupostos processuais. Precedentes do STJ. [...] (TRF4 5063002-94.2016.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 11/04/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE CONFIGURADA. 1. À vista das modificações recentemente operadas na esfera do direito processual penal, é possível que o juiz reveja, após a apresentação de resposta à acusação, a decisão que recebeu a denúncia, rejeitando-a. 2. Caso em que a revisão da decisão que recebeu a denúncia constitui solução que melhor se amolda à situação posta nos autos, visto que, além de a peça acusatória não descrever as condutas supostamente praticadas por alguns dos acusados, revelando-se inepta, não há justa causa a autorizar o exercício da persecução penal, porquanto ausentes indícios razoáveis de autoria e de materialidade dos delitos imputados aos réus. [...] (TRF4, ACR 5000648-19.2010.4.04.7008, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 01/07/2014)*

Isso porque, uma vez apresentadas as defesas, sendo constatado pelo juiz que a denúncia foi equivocadamente recebida, por não estarem presentes os requisitos para tanto, seria excesso de formalismo em prejuízo da defesa instruir o processo até o final para que,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

somente então, se reconheça a inépcia da denúncia.

Assim, com base nas premissas acima, vejamos cada um dos fatos imputados aos réus [REDACTED] e [REDACTED]:

*A) FATO 1: Em 25/10/2011, [REDACTED] registrou a Declaração de Importação nº [REDACTED] com dados falsos, para fins de importação de mercadoria descrita como 256 unidades de plataformas vibratórias (Evento 2, DOC3, pp. 71-73).*

*A DI foi instruída com o conhecimento de transporte nº [REDACTED], fatura comercial nº JTM157, emitida por [REDACTED]. O preço unitário foi de USD 63,20, sendo o valor total FOB das mercadorias declarado de USD 16.179,20 (Evento 2, DOC3, p. 71).*

*O Relatório Fiscal da Receita Federal informou que a fatura comercial instrutiva da referida DI indicou as condições de pagamento 100% "in advance", sendo que [REDACTED] em 19/08/2011, encaminhou e-mail para [REDACTED] afirmando que já fazia 80 dias que havia efetuado o pagamento inicial. Nesse sentido, o e-mail indica que o valor declarado representaria somente uma parte do valor das mercadorias (Evento 2, DOC3, p. 72).*

*Em diligências realizadas na sede da empresa [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] foi coletado e-mail enviado por [REDACTED] ([REDACTED]), que constava a cotação de preços do fornecedor, revelando que o valor unitário da mercadoria importada era de USD 158,00, o que totalizaria um valor real de Declaração de Importação de USD 40.448.*

*Conforme cálculo dos tributos elididos nas operações de importação, realizado pela Receita Federal do Brasil, o subfaturamento foi de R\$ 43.205,74 e o total devido, somando tributos, multas e taxa Selic é de R\$ 112.298,06 (Evento 2, DOC1, p. 12).*

Inicialmente, não se pode perder de vista que o suposto fato delituoso é a declaração falsa apresentada à autoridade aduaneira através do registro da Declaração de Importação nº [REDACTED] que conteria dados supostamente falsos no tocante aos valores da mercadorias.

A denúncia, ao mencionar a suposta participação do réu [REDACTED] se limita a afirmar que em diligências na empresa do réu [REDACTED] foi encontrado um [REDACTED]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

e-mail enviado por [REDACTED] com a cotação de preços do fornecedor, que seria, segundo a denúncia, a prova de que os valores constantes na DI não estavam corretos.

Ora, tal prova, além de meramente circunstancial, não importa em ser indicada a participação de [REDACTED] no fato supostamente delituoso (registro da DI com dados falsos), já que se trata apenas de um e-mail do qual sequer foi avaliado o contexto (se possuía ou não relação com a importação).

Mais ainda, o fato de [REDACTED] ter enviado a [REDACTED] um e-mail com o **valor correto** das mercadorias não induz a conclusão de que [REDACTED] participou de eventuais atos ilícitos praticados posteriormente por [REDACTED] mediante a declaração de valores inferiores à Receita Federal.

Para que alguém seja denunciado por um crime, deve ser apontado claramente como seu suposto autor ou, no mínimo, como partícipe, devendo sua atuação ser devidamente delineada na denúncia, sob pena de inépcia.

No presente caso, a denúncia, laconicamente, menciona que [REDACTED] enviou um e-mail para [REDACTED] com os **valores corretos** das mercadorias, em data anterior ao registro da DI com os valores supostamente subfaturados, e nada mais é dito quanto a sua eventual participação, além do outro e-mail mencionado na denúncia, que teria sido enviado por [REDACTED] para [REDACTED] data de 19/08/2011.

Todavia, os fatos supostamente delituosos teriam sido praticados em 25/10/2011, ou seja, quase dois meses depois, mediante o registro da DI. Não é mencionada na denúncia qualquer circunstância que vincule esse e-mail ao suposto subfaturamento ocorrido mais de dois meses depois.

A denúncia, portanto, é inepta em relação ao acusado [REDACTED] na medida em que **não descreve qual teria sido sua participação no suposto delito de descaminho** mediante o subfaturamento na Declaração de Importação registrada por [REDACTED] perante a Receita Federal.

O que a denúncia descreve, em relação a [REDACTED] no "Fato 1" é apenas o recebimento de um e-mail dois meses antes do registro da DI, e o envio de um e-mail com valores corretos das mercadorias. Não foi feita nenhuma correlação entre o envio e o recebimento dos referidos e-mails e o registro da DI supostamente subfaturada, a não ser a presunção de que se referiam a mesma transação comercial.

Denúncia criminal, todavia, não pode ser embasada em mera presunção. A denúncia deve especificar, de forma clara, qual foi a contribuição do denunciado no fato que se pretende a ele atribuir, especialmente quando lhe é atribuída participação heterogênea em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

relação ao denunciado principal. Em casos similares, assim decidiu o TRF da 4ª Região:

[...] 2. Hipótese em que, quanto a uma parte dos denunciados, a peça acusatória narra apenas os elementos relativos ao suposto crime de formação de quadrilha, atribuindo de forma genérica a participação de cada um em delitos de descaminho, deixando de mencionar, em relação a esta última espécie delitiva, informações concernentes a datas, circunstâncias fáticas e comportamentos efetivos, dificultando à defesa a perfeita compreensão dos fatos atribuídos a cada um dos denunciados. 3. Concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus para julgar inepta a denúncia em relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal imputado a uma parte dos denunciados, sendo facultado ao Ministério Público Federal, no ponto, o oferecimento de nova peça acusatória. [...] (TRF4, ACR 0007775-87.2005.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 13/02/2014)

[...] 1. Mesmo se tratando de delito praticado em concurso de agentes, não é de se admitir a narrativa genérica do fato imputado aos acusados, ao menos na hipótese de não se estar diante de condutas homogêneas, sendo imperiosa a descrição individualizada da conduta de cada um. Inépcia da inicial acusatória reconhecida. Nulidade do processo decretada. 2. Hipótese em que, ao contrário do que ocorre nos delitos societários, era possível se apurar como se deu a participação de cada denunciado na prática criminosa. [...] (TRF4, ACR 2002.71.00.042792-6, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, DJ 12/05/2004)

Desse modo, como nenhuma circunstância específica acerca da suposta participação de [REDACTED] no delito supostamente praticado pelo acusado [REDACTED] foi mencionada na denúncia, esta é parcialmente inepta, impondo-se a reconsideração parcial da decisão do evento 3 e a rejeição da denúncia em relação ao réu [REDACTED] com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código Penal, quanto a sua suposta participação na prática do fato "01", que, em tese, caracterizaria o tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal, apurando na prova do inquérito efetivos indícios de participação de [REDACTED] nos referidos fatos, ofereça nova denúncia, na qual descreva especificamente como teria se dado essa participação.

**B) "FATO 2: Em 27/10/2011, [REDACTED] registrou a Declaração de Importação nº [REDACTED] com dados falsos, para fins de importação de mercadoria descrita como 250 unidades de aparelhos elípticos magnéticos e 354 unidades de bicicletas ergométricas horizontais (Evento 2, DOC3, pp. 73-76).**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

A DI foi instruída com o conhecimento de transporte nº SHA01109093, fatura comercial nº 11KTE504/554, emitida por [REDACTED]. O preço unitário dos aparelhos elípticos foi de USD 46,20, sendo o valor total FOB das mercadorias declarado de USD 11.550,00, já o preço unitário das bicicletas ergométricas horizontais foi de USD 39,50, sendo o valor total do FOB de USD 13.893,00 (Evento 2, DOC3, p. 75).

Em diligências realizadas na sede da empresa de [REDACTED] foi localizada a cotação de preços 'Quotation – bike e elípticos, na qual consta que o Aparelho Elíptico modelo KLJ-8.6A-1, declarado por USD46,20, possui valor real unitário de USD125,00, enquanto que a bicicleta ergométrica modelo KLJ-8704, bastante semelhante ao modelo importado, possui valor de USD92,50 (Evento 2, DOC3, p. 76).

Em e-mail datado de 18/11/2011, [REDACTED] instrui [REDACTED]: 'Manda e-mail para a [REDACTED] e para o fabricante das bicicletas ergométricas e elípticos, comunicando que: caso alguém da Receita Federal entrar em contato solicitando preços, eles precisam informar os preços das invoices, somente estes preços, e que estes produtos e preços são somente para minha empresa, e que eu compro somente produtos de segunda linha, extremamente baratos, desenvolvidos apenas para nós'. (Evento 2, DOC3, p. 38).

Conforme cálculo dos tributos elididos nas operações de importação, realizado pela Receita Federal do Brasil, o subfaturamento foi de R\$67.280,79 e o total devido, somando tributos, multas e taxa selic é de R\$175.045,02 (Evento 2, DOC1, p. 12)." (ev. 1, INIC1, p. 4)

A conduta comissiva é imputada inicialmente ao corréu [REDACTED] (registro de DI com dados falsos). Mais adiante, [REDACTED] é relacionado ao fato supostamente delituoso por ter recebido um e-mail do acusado [REDACTED].

De acordo com o MPF, no referido e-mail, o denunciado [REDACTED] passa instruções a [REDACTED] para que ele oriente o exportador a fornecer, nas invoices, valores subfaturados, razão pela qual ambos seriam responsáveis pela prática do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.

Em relação a [REDACTED] a conduta narrada, qual seja, o recebimento de instruções supostamente ilícitas para posterior repasse ao exportador das mercadorias, não é suficiente para que, contra ele, se processe a presente ação penal, pois não há justa causa.

Com efeito, não é crime o fato de alguém receber um e-mail sem qualquer [REDACTED]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

evidência no sentido de que: a) foi lido e respondido pelo destinatário; e b) o destinatário seguiu as orientações supostamente caracterizadoras do ilícito penal, repassando-as ao exportador das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº [REDACTED]

Não há qualquer outro indício de eventual participação do réu [REDACTED] nos fatos acima narrados.

Assevero que, tendo sido concluída toda a investigação e nada mais tendo sido encontrado, não será a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (que se tratam apenas dos Auditores Fiscais da Receita Federal que atuaram no caso, cujas conclusões já constam do processo administrativo) que conduzirá a uma conclusão diversa.

Saliento, nesse sentido, que referidas testemunhas sequer tiveram contato com o réu [REDACTED] já que nem este nem sua empresa fizeram parte do processo administrativo instaurado pela Receita Federal.

Desse modo, como nenhuma outra prova de eventual participação no fato supostamente delituoso foi encontrada durante a investigação, a não ser o e-mail do qual sequer se tem prova que foi recebido e lido, **impõe-se** a reconsideração parcial da decisão do evento 3 e a rejeição da denúncia em relação ao réu [REDACTED] com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código Penal, quanto a sua suposta participação na prática do fato "02", que, em tese, caracterizaria o tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, pois não há justa causa para a ação penal em relação a ele.

**C) "FATO 4:** Em 17/11/2011, [REDACTED] registrou a **Declaração de Importação** [REDACTED] com dados falsos para fins de importação de mercadoria descritas como 1.869 bicicletas modelo SUS-2601; 313 bicicletas SKD, modelo TP-20104; e, 418 Bicicletas, modelo Pró-Super (Evento 2, DOC3, pp. 82-88).

A DI foi instruída com o conhecimento de transporte nº [REDACTED], fatura comercial nº [REDACTED] emitida por [REDACTED] [REDACTED] O valor total FOB declarado foi de **USD73.839,50** (Evento 2, DOC3, pp. 82 e 87).

Em relação ao valor unitário das bicicletas, foi encontrado, pela Receita Federal do Brasil, e-mail datado de 11/11/2011, enviado por [REDACTED] ([REDACTED]) para [REDACTED] ([REDACTED]) onde consta a cotação dos diversos modelos (Evento 2, DOC3, p. 84):

(...).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

*Conforme cálculo dos tributos elididos nas operações de importação, realizado pela Receita Federal do Brasil, o subfaturamento foi de R\$86.788,16 e o total devido, somando tributos, multas e taxa Selic é de R\$241.310,82 (Evento 2, DOC1, p. 13)." (ev. 1, INIC1, pp. 5-6)*

Da mesma forma que o fato "02", a conduta comissiva é imputada inicialmente ao corréu [REDACTED] (registro de DI com dados falsos). Mais adiante, [REDACTED] é relacionado ao fato supostamente delituoso por ter, desta vez, encaminhado um e-mail do acusado [REDACTED]

O teor deste e-mail pode ser conferido na defesa prévia de [REDACTED] (ev. 32, DEFPRÉVIA1, p. 8).

E, de acordo com o MPF, a cotação indicada no e-mail (cotação 2012) refere-se aos valores das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº [REDACTED] o que comprovaria o subfaturamento dos bens trazidos do exterior e conseqüentemente, a prática do tipo previsto no artigo 334 do CP.

Porém, novamente, a conduta imputada ao corréu [REDACTED], desta vez comissiva (envio de e-mail com informações que caracterizam um ilícito penal), não está embasada em prova que justifique uma ação penal.

Isso porque:

1. o envio de uma correspondência eletrônica, por si só, não é um fato típico;
2. o teor do e-mail não descreve qualquer conduta delituosa;
3. a mensagem trata da programação de uma pessoa apenas identificada como [REDACTED] **para o ano de 2012**, sendo que a DI foi registrada em **17/11/2011**.

Assim, o que a denúncia descreve, em relação a [REDACTED] no "Fato 4" é apenas o envio de um e-mail com **valores corretos** de mercadorias, mencionando uma previsão para 2012. Não foi feita nenhuma correlação entre o envio do referido e-mail e o registro da DI supostamente subfaturada, em 17/11/2011, a não ser a presunção de que se referiam a mesma transação comercial.

Como já mencionado acima, no tocante ao "fato 1", denúncia criminal não pode ser embasada em mera presunção. A denúncia deve especificar, de forma clara, qual foi a contribuição do denunciado no fato que se pretende a ele atribuir, especialmente quando lhe é atribuída participação heterogênea em relação ao denunciado principal. Reporto-me, nesse sentido, aos precedentes do TRF da 4ª Região já citados quando da análise do "fato 1".

[REDACTED]

[REDACTED]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Desse modo, como nenhuma circunstância específica acerca da suposta participação de [REDACTED] no delito supostamente praticado pelo acusado [REDACTED] foi mencionada na denúncia, esta é parcialmente inepta, impondo-se a reconsideração parcial da decisão do evento 3 e a rejeição da denúncia em relação ao réu [REDACTED] com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código Penal, quanto a sua suposta participação na prática do fato "04", que, em tese, caracterizaria o tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal, apurando na prova do inquérito efetivos indícios de participação de [REDACTED] nos referidos fatos, ofereça nova denúncia, na qual descreva especificamente como teria se dado sua participação.

**D) "FATO 5:** Em 28/11/2011, [REDACTED] registrou a **Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 11/0700654-3** com dados falsos, para fins de inclusão em regime de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas como bicicletas invoice, modelo ZHPI-071/73/77 (Evento 2, DOC3, pp. 82-88).

[REDACTED] foi instruída com o conhecimento de transporte nº TSNRGA1108092, fatura comercial nº [REDACTED] emitida por [REDACTED]. O valor total FOB declarado foi de **USD70.023,00** (Evento 2, DOC3, pp. 82 e 87).

Consta no Relatório Fiscal da Receita Federal que, em análise de e-mail datado de 29/09/2011, enviado por [REDACTED], funcionária da empresa administrada [REDACTED] ([REDACTED]), a [REDACTED] constatou-se que **não foi declarado o valor de USD 76.919,80**, e que o valor real da operação era de **USD 146,942,80** **Declaração de Trânsito Aduaneiro nº [REDACTED]** (Evento 2, DOC3, p. 82).

Conforme cálculo dos tributos elididos nas operações de importação, realizado pela Receita Federal do Brasil, o subfaturamento foi de **R\$143.532,35** e o total devido, somando tributos, multas e taxa Selic é de **R\$390.169,07** (Evento 2, DOC1, p. 13)." (ev. 1, INIC1, pp. 6-7)

A conduta comissiva mais uma vez é imputada a [REDACTED] (registro de DTA com dados falsos. Porém, nesse fato específico, a participação de [REDACTED] sequer está mencionada de forma direta.

Com efeito, o MPF acusa o corréu [REDACTED] de participar do evento alegadamente delituoso porque uma funcionária da empresa da qual era sócio enviou um e-mail para [REDACTED] dois meses antes da data do fato imputado na denúncia, que supostamente comprovaria o subfaturamento da DTA e, conseqüentemente, a prática do delito previsto no artigo 334 do CP.

[REDACTED]

[REDACTED]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

A funcionária da empresa que, ao menos em tese, foi a responsável pelo envio do e-mail contendo a suposta prática do delito, sequer foi denunciada.

Ainda, em seu depoimento, prestado perante a Polícia Federal (DECL3. evento 58, do inquérito policial), ela confirma ter enviado o referido e-mail a [REDACTED] mas não sabe o que se trata a sigla "TT" (tida pela Receita Federal como valor do subfaturamento), que os valores passados e indicados na tabela que consta no e-mail foram passados por [REDACTED] e que não vê nenhuma participação de [REDACTED] em qualquer fraude, sendo apenas sócio da empresa [REDACTED] e que essa empresa e a empresa [REDACTED] de [REDACTED] tinham apenas uma relação de representação (não ficou claro, no depoimento, qual era a representante e qual era a representada).

Ocorre que a sigla "TT", ou "T/T", em comércio exterior, significa "Telegraphic Transfer", tratando-se de modalidade de contrato de câmbio antecipada via banco, e não de "comprovação de subfaturamento", como concluiu a Receita Federal, sem qualquer esclarecimento de como chegou a tal conclusão.

E, ainda que assim não fosse, é bom que se destaque, a denúncia não descreve qualquer conduta no sentido de [REDACTED] deu a ordem para que ela enviasse a correspondência eletrônica para [REDACTED] tampouco isso é mencionado por ela.

Ou seja, a peça incoativa não menciona qualquer conduta delitiva por parte de [REDACTED] sendo, nesse ponto, inepta em relação a ele, pois não especifica qual teria sido sua participação quanto ao registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº [REDACTED].

Novamente, reporto-me ao que já mencionado quando da análise do "fato 1", acima, especialmente no sentido de que a denúncia deve especificar, de forma clara, qual foi a contribuição do denunciado no fato que se pretende a ele atribuir, especialmente quando lhe é atribuída participação heterogênea em relação ao denunciado principal. Nesse sentido, também novamente me reporto aos precedentes do TRF da 4ª Região citados quando da análise do "fato 1".

Desse modo, como nenhuma circunstância específica acerca da suposta participação de [REDACTED] no delito supostamente praticado pelo acusado [REDACTED] foi mencionada na denúncia, esta é parcialmente inepta, impondo-se a reconsideração parcial da decisão do evento 3 e a rejeição da denúncia em relação ao réu [REDACTED] com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código Penal, quanto a sua suposta participação na prática do fato "05", que, em tese, caracterizaria o tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal, apurando na prova do inquérito efetivos indícios de participação de [REDACTED] nos referidos fatos, ofereça nova denúncia, na qual descreva especificamente como teria se dado sua participação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Frise-se, por oportuno, que a inépcia da denúncia e a falta de justa causa em relação às condutas imputadas aos corréus [REDACTED] (fatos 2, 4 e 5) e [REDACTED] (fato 1) não afasta a análise de eventual responsabilidade de [REDACTED] em relação a tais fatos, uma vez que a estes são imputadas as práticas diretas dos atos supostamente delituosos.

Também não é inepta a denúncia em relação ao fato 3, que descreve, ainda que de forma sucinta, a suposta participação de [REDACTED] e de [REDACTED] nos fatos supostamente delituosos imputados diretamente a [REDACTED]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, **reconsidero parcialmente a decisão do evento 3 e REJEITO A DENÚNCIA em relação aos réus [REDACTED] e [REDACTED]** o primeiro em relação ao fato "01", e o segundo em relação aos fatos "04" e "05", narrados na denúncia e que, em tese, constituiriam o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, bem como com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **reconsidero parcialmente a decisão do evento 3 e REJEITO A DENÚNCIA em relação ao réu [REDACTED]** quanto à sua suposta participação no fato "02", que, em tese, constituiria o delito previsto no artigo 334 do Código Penal.

E, quanto aos demais acusados, não estando presentes as situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, nem tampouco as do artigo 395 do mesmo Código, **afasto** a sua incidência e **determino o prosseguimento do feito**, sendo os fatos "01", "02", "04" e "05" apenas em relação ao réu [REDACTED] e o fato "03" em relação a ele e também aos réus [REDACTED] e [REDACTED]

**Intimem-se** o MPF e as defesas.

Outrossim, considerando as testemunhas arroladas pela defesa de [REDACTED], ficam desde já indeferidas as seguintes testemunhas, pelos motivos abaixo mencionados:

a) Representante legal – [REDACTED] – Add. Nº 53, [REDACTED] porque não tendo sido qualificada, podendo ser qualquer pessoa, presume-se que não tenha conhecimento específico e direto dos fatos objeto do processo;

b) Representante legal – [REDACTED] – Add. Nº [REDACTED] porque não tendo sido qualificada, podendo ser qualquer pessoa, presume-se que não tenha conhecimento específico e direto dos fatos objeto do processo;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

c) [REDACTED] – [REDACTED] - Add. Nº22,

[REDACTED] - [REDACTED]  
China., porque não tendo sido devidamente qualificada, sendo indicado apenas um nome, podendo haver vários homônimos, presume-se que não possui conhecimento direto e específico dos fatos.

Quanto às demais testemunhas, deverá a defesa ser intimada para esclarecer a pertinência de cada uma com os fatos que são imputados ao réu, devendo os depoimentos meramente abonatórios ser juntados por escrito, tendo o mesmo efeito que o depoimento oral.

Especialmente, em relação à testemunha [REDACTED] que deverá ser ouvida na China, deverá desde logo apresentar ao juízo os quesitos a serem formulados à referida testemunha, que deverão, igualmente, guardar pertinência aos fatos objeto dos autos, a fim de que seja observado o artigo 222-A, do Código de Processo Penal.

Fica desde logo cientificado o réu de que todos os custos pertinentes à carta rogatória e/ou assistência penal internacional (traslados, traduções, etc.) ficarão a seu encargo, bem como de que a expedição da carta rogatória não suspenderá a instrução criminal, podendo o julgamento ser concluído se, findo o prazo marcado para seu cumprimento, não ocorrer seu retorno, tudo conforme o artigo 222, §§ 1º e 2º, e o artigo 222-A, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Em relação às testemunhas arroladas pela defesa de [REDACTED] deverá a defesa, igualmente, especificar se as testemunhas possuem conhecimento específico acerca dos fatos que são imputados ao réu, devendo os depoimentos meramente abonatórios ser juntados por escrito, tendo o mesmo efeito que o depoimento oral.

Sendo esclarecida a pertinência das testemunhas com os fatos objeto da denúncia, defiro suas oitivas. Caso contrário, ficam indeferidas, sem prejuízo da juntada das declarações abonatórias de conduta.

Ficando demonstrada a pertinência dos quesitos a serem formulados a testemunha [REDACTED] com os fatos objeto da denúncia, expeça-se carta rogatória, intimando-se a defesa do réu [REDACTED] para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a tradução, por tradutor juramentado, da carta rogatória e dos demais documentos necessários a sua instrução, para o idioma chinês.

Providenciada a tradução, encaminhe-se a carta rogatória pelas vias cabíveis, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Considerando a quantidade de testemunhas arroladas, **providencie** a Secretaria a designação de data(s) para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Código de Processo Penal, inclusive com a(s) reserva(s) da(s) respectiva(s) sala(s) de videoconferência.

Em seguida, **registre-se** a designação da audiência e **reserve(m)-se** a(s) sala(s) de videoconferência.

As testemunhas que forem servidores públicos deverão ser requisitadas. Os réus e as demais testemunhas (exceto às residentes no exterior) deverão ser intimadas pessoalmente.

O MPF e as defesas deverão ser intimados, via e-proc, da designação da audiência de instrução e julgamento.

Por fim, no tocante à oitiva das testemunhas residentes no exterior, **diligencie** a Secretaria desta Vara Federal perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça acerca da possibilidade de expedição de Carta Rogatória ou Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal à República Popular da China.

Obtida a resposta, **retornem** os autos conclusos para análise.

---

Documento eletrônico assinado por [REDACTED], **Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador [REDACTED] do código [REDACTED]

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): [REDACTED]

Data e Hora: 18/7/2019, às 16:35:28

---

[REDACTED] [REDACTED]